



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.500 - MG (2013/0141734-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : THIAGO WILLIAN FIRMINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 310 DO CTB. ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA. DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO CONCRETO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Para a configuração do delito inscrito no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, além de o agente permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, é necessária a demonstração do perigo concreto decorrente da conduta do motorista. Precedentes da Sexta Turma.
2. Na espécie, conforme se depreende do teor da incoativa, não restou demonstrada qualquer circunstância real de risco, decursiva do agir do condutor veicular, a ensejar a adequação típica da conduta.
3. Recurso provido a fim de reconhecer a falta de justa causa e determinar o trancamento do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.500 - MG (2013/0141734-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : THIAGO WILLIAN FIRMINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por THIAGO WILLIAN FIRMINO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.13.011326-9/000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 310 da Lei n.º 9.503/97, tendo o juízo de primeiro grau rejeitado a denúncia, com fulcro no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal (Processo n.º 0024.11.248989-3, da 1.ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual a Turma Recursal Criminal da Comarca de Belo Horizonte deu provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 90) - Apelação n.º 0016837-07.2012:

"Delito de trânsito - arquivamento do feito - perigo de dano abstrato - decisão cassada - comprovação do perigo de dano concreto - inexistência - fato em tese típico descrito na denúncia - indícios da ocorrência de crime e sua autoria - recurso ministerial provido para recebimento da denúncia e prosseguimento normal do feito."

Não se conformando, a combativa defesa impetrou prévio writ, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal Mineiro. O aresto foi assim sintetizado (fl. 125):

"HABEAS CORPUS - ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA INABILITADA - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - TESE DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO CONCRETO - IRRELEVÂNCIA- HABEAS CORPUS DENEGADO.

I - O delito previsto no art. 310, do Código de Trânsito Brasileiro, é classificado como crime de perigo abstrato bastando, para sua configuração, a entrega da direção do veículo automotor a pessoa inabilitada, não sendo exigida a comprovação de perigo concreto de dano."

Daí a presente irresignação, na qual o recorrente alega que "no presente caso, a conduta objeto da denúncia não possui nenhuma lesividade, constituindo relevante violação aos princípios norteadores do ordenamento jurídico considerar tal conduta típica, haja vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de dano relevante" (fl. 141).

Menciona que o direito penal é a *ultima ratio*, e que deve ser aplicado sob a ótica dos brocardos da subsidiariedade, fragmentariedade, intervenção mínima, insignificância, adequação e proporcionalidade.

Assere que "da simples leitura do histórico do boletim de ocorrência verifica-se que não ocorreu perigo concreto de dano em relação ao condutor da motocicleta" (fl. 141).

Aduz que "não houve conduta geradora de exposição a perigo pelo inabilitado, tanto que este não foi autuado pela prática do delito previsto no art. 309 do CTB" (fl. 141).

Argumenta que "o fato descrito na exordial acusatória é atípico em razão da ausência de situação concreta que configurasse perigo de dano" (fl. 141).

Afirma que "para a configuração do delito do art. 310 do CTB é indispensável a comprovação da potencialidade lesiva da conduta do inabilitado demonstrada no caso concreto, deve ser descrita a situação real de perigo criada pelo condutor, o que, *in casu*, inexistente" (fl. 142).

Defende que "não estando o condutor inabilitado gerando perigo de dano, subsiste apenas a infração administrativa do art. 163 do CTB, não configurando o crime do art.310 do CTB" (fl. 143).

Sustenta que "restou notório que a incolumidade pública, sob o particular aspecto da segurança do trânsito, não foi colocada efetivamente em risco, mormente porque o inabilitado foi parado em uma operação da Polícia, sem ter se envolvido em qualquer tipo de acidente, motivo pelo qual deve ser considerado atípico o fato de entregar veículo a pessoa sem habilitação, se esta conduta não gerar perigo concreto de dano" (fl. 143).

Pondera que "não havendo sequer indicação do perigo concreto provocado pela direção inabilitada, tal conduta deve ser considerada atípica para o Direito Penal, subsistindo tão-somente a possibilidade de apuração das infrações administrativas previstas nos artigos 163 e 164 do Código de Trânsito Brasileiro" (fl. 143).

Alega que "o fato imputado ao recorrente é atípico, razão pela qual ausente é a justa causa para a ação penal, sendo imperativo o arquivamento do procedimento" (fl. 146).

Requer, liminarmente, a suspensão do processo. No mérito, pugna seja reconhecida a atipicidade da conduta, "expedindo-se, em qualquer caso, o competente alvará de soltura ou salvo conduto" (fl. 147).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 154/156.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador Geral Alcides Martins (fls. 162/164), pelo improvimento recursal.

Notícias colhidas no sítio do Tribunal de origem dão conta de que a incoativa foi, então, recebida em 23.5.2013, sendo ofertada a suspensão condicional do processo, cujo cumprimento das condições persiste até a presente data (fls. 166/168).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.500 - MG (2013/0141734-1)

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 310 DO CTB. ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA. DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO CONCRETO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Para a configuração do delito inscrito no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, além de o agente permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, é necessária a demonstração do perigo concreto decorrente da conduta do motorista. Precedentes da Sexta Turma.
2. Na espécie, conforme se depreende do teor da incoativa, não restou demonstrada qualquer circunstância real de risco, decursiva do agir do condutor veicular, a ensejar a adequação típica da conduta.
3. Recurso provido a fim de reconhecer a falta de justa causa e determinar o trancamento do processo.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

O presente recurso abrange a análise sobre a atipicidade da conduta atribuída ao agente, em virtude da não demonstração de perigo concreto.

Para o adequado deslinde do feito, necessário se faz transcrever o teor da incoativa ofertada (fls. 15/16):

"(...)

Versam os autos nº 2489893-08.2011 que aos 18 de dezembro de 2010, no Bairro Miramar, cidade de Belo Horizonte-MG, o denunciado, de forma livre e consciente, permitiu, confiou ou entregou a direção de veículo automotor a pessoa não habilitado.

Consta dos autos que o denunciado entregou a direção da motocicleta Honda/C-BX 250 Twister, placa (...) a Bruno Alberto Drumond Reis inabilitado, conforme documentos em anexo, para visitar sua mãe.

Bruno pilotava a motocicleta pela Av. Olinlo Meireles, bairro Barreiro, quando foi abordado por policiais militares, que constataram ser o mesmo inabilitado.

Assim, tendo o ora denunciado incorrido nas sanções do art. 310 da Lei nº 9.503/97, REQUER esta Promotoria de Justiça seja o denunciado devidamente citado e cientificado para AIJ, cumprido o disposto nos arts. 78 a 81 da Lei 9.099/95, e, ao final, condenado nas penas que a ele couberem.

(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis a fundamentação do *decisum* que rejeitou inicialmente a denúncia, *verbis* (fls. 59/61):

"Vistos, etc.

Trata-se de ação penal instaurada contra THIAGO WILLIAN FIRMINO, qualificado na exordial acusatória, por infração ao artigo 310 do CTB.

Consta no Boletim de Ocorrência que a motocicleta não gerou perigo de dano.

Como se sabe, dirigir veículo automotor sem habilitação, por si só, não configura o crime descrito no art. 309 do CTB. Para a tipificação do delito, imprescindível que o condutor do veículo, inabilitado, estivesse gerando perigo de dano. Não estando o condutor inabilitado gerando perigo de dano, subsiste apenas a infração de natureza administrativa do art. 163 do CTB. Da mesma forma, atípica é a conduta de quem simplesmente entrega a direção a pessoa inabilitada que não vem a gerar perigo de dano (art. 310). Em outras palavras, só existe o crime do art. 310, CTB, se caracterizar-se também o crime do art. 309, CTB.

(...)

Como a denúncia não descreveu nenhuma situação concreta de perigo de dano, entendo ser o fato atípico.

Pelo exposto, rejeito a denúncia, com base no art. 395, II, do CPP."

Ao determinar o recebimento da exordial acusatória, a Turma Recursal fê-lo nestes termos, no que interessa (fls. 91/92):

"(...)

A decisão atacada merece reparo.

O delito imputado ao réu é o previsto no artigo 310, da Lei 9.503/97, por haver ele entregue a direção de um veículo Honda/CBX 250 Twister, placa (...), para Bruno Alberto Drumond Reis, pessoa não habilitada.

Com a vênua ao ilustre Magistrado atuante no Juizado Especial Criminal desta Capital, o delito em tela não exige perigo de dano concreto para sua configuração, sendo suficiente para caracterizá-lo a entrega de veículo a quem não é permitido conduzi-lo, como bem explicitado no próprio artigo.

In verbis:

(...)

Trata o referido artigo, portanto, de crime formal - não se exige resultado naturalístico consistente na existência de lesão efetiva a alguém - e de perigo abstrato - não se exige prova da probabilidade de ocorrência do dano.

(...)

Desta forma, havendo indícios do crime e de sua autoria, impõe-se a reforma da decisão *a quo*, uma vez que o Termo Circunstanciado de Ocorrência descreve conduta, em tese, típica.

Assim sendo, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a decisão de fl. 38/40, determinando o recebimento da denúncia e o normal prosseguimento do feito."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já o Colegiado estadual, ao denegar o prévio *mandamus*, assim teceu suas considerações (fls. 126/129):

"Presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, o conheço.

Pretende o paciente seja trancada a ação penal que corre em seu desfavor, afirmando que, por não ter ficado demonstrada a existência de perigo concreto de dano, é atípica a conduta a ele imputada.

Seu inconformismo, entretanto, não merece acolhida.

Ao contrário do que afirma o impetrante, o crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro não exige prova da ocorrência do dano, pois se trata de um crime formal e de perigo abstrato, não sendo exigido resultado naturalístico.

Quando o legislador deseja que determinado crime seja de perigo concreto, ele o faz expressamente, dispondo acerca da necessidade de demonstração do perigo de dano, como, por exemplo, no art. 309 do CTB.

O delito do art. 310 se consuma com a entrega (ou confiança ou permissão) da direção do veículo automotor a pessoa não autorizada para dirigi-lo.

Neste sentido, já se posicionou este eg. Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, pela inviabilidade de análise da tese defendida pelo paciente e pela não demonstração de plano da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, outra alternativa não há, senão a denegação do pleito.

Desta forma, não vislumbrando a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal, acompanho o parecer ministerial e DENEGO a ordem impetrada."

Do atento exame dos autos, verifica-se que o recorrente foi denunciado como incurso no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, por fatos praticados em 18.12.2009 (fl. 15). Veja-se o teor da referida norma, *verbis*:

"Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa."

Conquanto não se desconheça a existência de precedentes desta Corte no sentido de que o crime em voga seja de perigo abstrato, ao que cuido, mostra-se imprescindível a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta.

De fato, para a configuração do delito inscrito no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, além de o agente permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, é necessária a demonstração do perigo concreto decorrente do modo de agir do motorista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo entendimento exarado pelos Tribunais Superiores para o artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro - "Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, **gerando perigo de dano**" - (vide Súmula n.º 720 do Supremo Tribunal Federal), creio que não há falar em perigo abstrato para o subsequente artigo do referido regramento.

Ora, de acordo com a *mens legis* dos citados dispositivos normativos, se para o evento principal, a direção veicular, exige-se a concretude do risco a fim de se configurar o delito, que dirá para a trivial participação na entrega da direção ao condutor. Ou seja, sem o real perigo ao bem jurídico tutelado, não há falar em infração penal.

Com efeito, acaso inexistente a comprovação pelo *Parquet*, somente subsiste a infração administrativa, nos termos do artigo 163 do Código de Trânsito Brasileiro, mas não uma violação à norma penal, visto a ausência de adequação ao tipo criminal delimitado pelo legislador:

"Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior."

Nesse sentido, confirmam-se estes precedentes da Egrégia Sexta Turma:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. PERMITIR, CONFIAR OU ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA (ART. 310 DO CTB). ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA INICIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE DEMOSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO DECORRENTE DA CONDUTA DO ACUSADO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA SEXTA TURMA.

1. Incabível a impetração de habeas corpus no lugar do recurso ordinário previsto no art. 105, II, a, da Constituição Federal.

Estando diante de manifesto constrangimento ilegal, cumpre ao Superior Tribunal de Justiça a expedição da ordem *ex officio*.

2. O crime do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro não dispensa a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta.

3. O mero fato de confiar a direção do veículo a pessoa não habilitada é insuficiente para tipificar a conduta, porquanto o rebaixamento do nível de segurança no trânsito não pode ser simplesmente presumido.

4. A Sexta Turma já decidiu que o mesmo entendimento adotado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto ao delito descrito no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (registrado inclusive na Súmula 720/STF), de que se exige a existência do perigo concreto para a configuração do crime, deve ser aplicado em relação ao delito previsto no art. 310 desse diploma legal.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem expedida de ofício, para trancar a ação penal."

(HC 278.784/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 18/08/2014)

"*HABEAS CORPUS*. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 310. ENTREGA DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA CONDUÇÃO POR PESSOA SEM HABILITAÇÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO CONCRETO DE DANO. INÉPCIA FORMAL DA INICIAL ACUSATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO CAPAZ DE SUPERAR O ÓBICE APONTADO E JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DESTA CORTE.

1. Conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do habeas corpus, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, a revisão de nossa jurisprudência (*overruling*).

2. Mister restaurar a missão constitucional desta Corte de Justiça, que não pode continuar servindo como se fosse um 'terceiro grau de jurisdição', pois a sua atuação restringe-se às hipóteses delineadas no art. 105 da Carta Magna.

3. À luz desse preceito, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

4. No caso, a defesa, ao invés de buscar os meios recursais cabíveis, previstos na legislação de regência, para atacar acórdão proferido em sede de apelação, preferiu a via do *habeas corpus*, circunstância esta que impõe o não conhecimento da impetração.

5. Por outro lado, quando verificada a existência de flagrante ilegalidade, torna-se possível a superação do óbice apontado, justificando a intervenção desta Corte.

6. Na espécie, foi imputado ao paciente o delito descrito no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro - permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada. A denúncia, contudo, deixou de demonstrar o perigo concreto de dano decorrente de tal conduta, circunstância esta que leva à inépcia formal da inicial acusatória e, como consequência, ao trancamento da ação penal.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para trancar a ação penal, ante a inépcia formal da denúncia."

(HC 118.310/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 31/10/2012)

Na espécie, conforme se depreende do teor da incoativa, não restou demonstrada qualquer circunstância real de risco, decursiva do agir do condutor veicular, a ensejar a adequação típica da conduta.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso a fim de reconhecer a ausência de justa causa e determinar o trancamento do Processo n.º 2489893-08.2011.8.13.0024, da 1.ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.500 - MG (2013/0141734-1)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Sr. Presidente, divirjo do voto da Sra. Ministra Relatora.

Tenho entendido que o crime positivado no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, não demandando prova de que, após entregar a chave do automóvel a pessoa não habilitada, tenha ocorrido situação concreta de perigo a outrem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0141734-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37500 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000130113269001

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO WILLIAN FIRMINO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.